SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 1081873 - AL (2026/0101103-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
IMPETRANTE	:	GERSON SANTOS DE SANTANA
ADVOGADO	:	GERSON SANTOS DE SANTANA - AL020701
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS
PACIENTE	:	GILMAR DA SILVA CAFE (PRESO)
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. RECURSO ANTERIOR NÃO CONHECIDO. POSSIBILIDADE DE APRECIAÇÃO DESTE *WRIT*. PRISÃO PREVENTIVA. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. DESCUMPRIMENTO DE MEDIDAS PROTETIVAS. FUNDAMENTAÇÃO *PER RELATIONEM*. CONTEMPORANEIDADE.

1. A ausência de julgamento de mérito de recurso anteriormente interposto contra o mesmo acórdão, que não foi conhecido por deficiência na instrução do recurso, não impede o processamento do *writ.*

2. A custódia preventiva se fundamenta em gravidade concreta dos fatos e em indícios suficientes de autoria e materialidade, extraídos de elementos informativos consistentes (declarações prestadas em acompanhamento psicológico, relatos dos responsáveis, áudios e relatório de serviço social), em contexto de relação de confiança e reiteração de abusos, o que autoriza a medida para resguardar a ordem pública e a proteção da vítima (art. 312 do CPP).

3. O descumprimento de medidas protetivas de urgência reforça o *periculum libertatis* e demonstra que as medidas cautelares diversas da prisão se mostram insuficientes diante do descumprimento anterior e do risco de reiteração delitiva, não sendo adequadas para resguardar a integridade física e psicológica da vítima.

4. A fundamentação *per relationem* é legítima quando o *decisum* adota fundamentos de decisão pretérita contemporânea, acessível às partes e dotada de motivação suficiente, inexistindo violação do dever constitucional de fundamentar.

5. A contemporaneidade refere-se aos motivos autorizadores da prisão preventiva e foi observada, pois os fatos ocorreram, em tese, ao longo de 2024 e 2025, e a decisão foi proferida em 31/12/2025, com indicação de risco atual à ordem pública e à vítima.

6. A análise aprofundada do conteúdo das mensagens para aferir eventual descumprimento de medidas protetivas demanda dilação probatória, providência incompatível com a via estreita do *habeas corpus*.

Documento eletrônico VDA59058405 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 13/08/2026 22:09:43
Publicação no DJEN/CNJ de 18/08/2026. Código de Controle do Documento: 4235ff69-cd66-4e47-9096-0fe83ac0f103

7. Condições pessoais favoráveis e a ausência de denúncia ou início da instrução não afastam a necessidade da prisão preventiva quando presentes os requisitos legais e a necessidade da medida.
8. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, denegar o habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 12 de agosto de 2026.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator

Documento eletrônico VDA59058405 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 13/08/2026 22:09:43
Publicação no DJEN/CNJ de 18/08/2026. Código de Controle do Documento: 4235ff69-cd66-4e47-9096-0fe83ac0f103

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 1081873 - AL (2026/0101103-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
IMPETRANTE	:	GERSON SANTOS DE SANTANA
ADVOGADO	:	GERSON SANTOS DE SANTANA - AL020701
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS
PACIENTE	:	GILMAR DA SILVA CAFE (PRESO)
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. RECURSO ANTERIOR NÃO CONHECIDO. POSSIBILIDADE DE APRECIAÇÃO DESTE *WRIT*. PRISÃO PREVENTIVA. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. DESCUMPRIMENTO DE MEDIDAS PROTETIVAS. FUNDAMENTAÇÃO *PER RELATIONEM*. CONTEMPORANEIDADE.

1. A ausência de julgamento de mérito de recurso anteriormente interposto contra o mesmo acórdão, que não foi conhecido por deficiência na instrução do recurso, não impede o processamento do *writ.*

2. A custódia preventiva se fundamenta em gravidade concreta dos fatos e em indícios suficientes de autoria e materialidade, extraídos de elementos informativos consistentes (declarações prestadas em acompanhamento psicológico, relatos dos responsáveis, áudios e relatório de serviço social), em contexto de relação de confiança e reiteração de abusos, o que autoriza a medida para resguardar a ordem pública e a proteção da vítima (art. 312 do CPP).

3. O descumprimento de medidas protetivas de urgência reforça o *periculum libertatis* e demonstra que as medidas cautelares diversas da prisão se mostram insuficientes diante do descumprimento anterior e do risco de reiteração delitiva, não sendo adequadas para resguardar a integridade física e psicológica da vítima.

4. A fundamentação *per relationem* é legítima quando o *decisum* adota fundamentos de decisão pretérita contemporânea, acessível às partes e dotada de motivação suficiente, inexistindo violação do dever constitucional de fundamentar.

5. A contemporaneidade refere-se aos motivos autorizadores da prisão preventiva e foi observada, pois os fatos ocorreram, em tese, ao longo de 2024 e 2025, e a decisão foi proferida em 31/12/2025, com indicação de risco atual à ordem pública e à vítima.

6. A análise aprofundada do conteúdo das mensagens para aferir eventual descumprimento de medidas protetivas demanda dilação probatória, providência incompatível com a via estreita do *habeas corpus*.

7. Condições pessoais favoráveis e a ausência de denúncia ou início da instrução não afastam a necessidade da prisão preventiva quando presentes os requisitos legais e a necessidade da medida.

8. Ordem denegada.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA57546815 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 10/06/2026 21:40:49
Código de Controle do Documento: 31938a8b-a93e-45c0-8ba4-08f7962b4cff

Trata-se de *habeas corpus* impetrado em favor de G DA S C – preso preventivamente e acusado pela suposta prática do crime descrito no art. 217-A do Código Penal –, em que a defesa aponta como autoridade coatora a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, que denegou a ordem no HC n. 0800002-95.2026.8.02.0000 – fls. 28/40).

Em síntese, o impetrante alega a inidoneidade de fundamentação do decreto prisional, amparado em motivação genérica acerca da gravidade abstrata do delito imputado, sem indicação de *periculum libertatis* atual e específico, bem como a ausência dos requisitos legais autorizadores da prisão preventiva previstos no art. 312 do Código de Processo Penal.

Aponta a inadequação da técnica de fundamentação *per relationem* utilizada, em razão da mera remissão a elementos apresentados pela autoridade policial sem análise individualizada, em afronta ao disposto no art. 93, IX, da Constituição Federal e ao art. 315 do Código de Processo Penal.

Defende a ausência de contemporaneidade entre os fatos investigados, ocorridos a partir de 9/2024, e o decreto prisional datado de 31/12/2025, ou seja, *mais um ano após os supostos acontecimentos narrados na investigação* (fl. 7). Afirma a inexistência de confissão por parte do acusado sobre a prática da conduta delituosa e ressalta que o alegado descumprimento de medida protetiva se limita a mensagens sem conteúdo ameaçador, intimidatório ou de interferência probatória, não podendo, por si só, justificar a medida constritiva extrema.

Aduz, por fim: (i) a possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal; e (ii) a desnecessidade da referida segregação, pois, até o presente momento, não houve oferecimento de denúncia em seu desfavor, tampouco o início da instrução processual.

Em caráter liminar, pede a revogação imediata da prisão preventiva, com expedição de alvará de soltura; subsidiariamente, a sua substituição por medidas cautelares diversas da prisão.

No mérito, requer a concessão definitiva da ordem para revogar a prisão preventiva decretada no Processo n. 0702919-09.2025.8.02.0067, assegurando ao paciente o direito de responder em liberdade.

Decisão reconhecendo a prevenção, em razão do RHC n. 233.756/AL, bem como indeferindo o pedido liminar (fls. 43/46).

Documento eletrônico VDA57546815 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 10/06/2026 21:40:49
Código de Controle do Documento: 31938a8b-a93e-45c0-8ba4-08f7962b4cff

Intimado, o Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento do *habeas corpus*, por se tratar de reiteração de pedido já apreciado (fls. 73/75).

É o relatório.

VOTO

Inicialmente, verifica-se que, de fato, esta impetração refere-se a uma repetição dos fundamentos expostos a partir da interposição do RHC n. 233.756/AL. Não obstante, naqueles autos o recurso não foi conhecido, por não ter a parte recorrente juntado documento essencial à sua análise.

Assim, na essência, não houve o julgamento do mérito, de maneira que se torna possível a sua análise nos autos deste *writ*.

Razão, porém, não assiste ao impetrante.

Relativamente à idoneidade do decreto prisional, o Tribunal *a quo,* convalidando os fundamentos da decisão de primeiro grau, manteve a custódia cautelar, sob os seguintes fundamentos (HC n. 0800002-95.2026.8.02.0000 – fls. 34/37 – grifo nosso):

> [...]
> 15. **Ao examinar a decisão que decretou a prisão preventiva do paciente nos autos nº 0702919-09.2025.8.02.0067 (fls. 49/50), constata-se que o Juízo de origem reconheceu a presença de indícios suficientes de autoria e prova da materialidade delitiva, consubstanciados nas declarações prestadas pela vítima à profissional de psicologia que a acompanha, bem como a seus genitores, além dos áudios encaminhados pelo paciente à genitora da ofendida.** Assentou-se, ainda, que, **previamente à decretação da custódia cautelar, foram fixadas medidas protetivas de urgência, as quais restaram descumpridas pelo paciente, mesmo estando ciente de sua imposição, tendo este, inclusive, buscado persuadir a mãe da vítima a desistir do regular prosseguimento da ação penal**.
> 16. Corroborando com juízo singular, ressalta-se que, em tese, **a prática delitiva foi praticada em contexto de relação de confiança entre o paciente, a vítima e os seus pais, o que foi corroborado pelos áudios do paciente enviados para a genitora da vítima e pelo Relatório do Serviço Social (fls. 23/25), no qual consta de forma minuciosa o abuso sexual sofrido pela vítima que, por vezes, após o fim da aula de reforço escolar, era mantida sozinha na casa do paciente para ser abusada sexualmente desde setembro de 2024**.
> 17. **Segundo o relato dos genitores do adolescente exposto na representação por prisão preventiva c/c busca e apreensão domiciliar (fls. 1/6 dos autos nº 0702919-09.2025.8.02.0067), o adolescente, ora vítima, vinha apresentando comportamento diferente na escola, mas pensavam que era por causa da perda de sua avó. Após uma palestra na escola sobre abuso sexual e o acompanhado psicológico, a vítima relatou detalhadamente os abusos sofridos**. Vejamos um trecho:
>
> > "[…] **relatou que a vítima vinha apresentando comportamento diferente na escola, após a perda de sua avó. O declarante imaginava que seria pela perda da avó. A escola sugeriu que a vítima fizesse acompanhamento psicológico. O psicólogo fez uma palestra no posto de saúde a respeito de abuso sexual e a vítima se interessou em fazer**

Documento eletrônico VDA57546815 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 10/06/2026 21:40:49
Código de Controle do Documento: 31938a8b-a93e-45c0-8ba4-08f7962b4cff

perguntas sobre abuso sexual. Na segunda consulta com o psicólogo, a vítima teria relatado sobre os abusos sofridos por seu professor de matemática. Segundo o declarante, a vítima teria dito que o autor teria *necessaire* com várias camisinhas e lubrificantes. Segundo o declarante, a vítima disse que os abusos iniciaram em setembro de 2024 e que o autor prendia a vítima dentro do banheiro, tirava sua bermuda e fazia sexo oral nele e algumas vezes fez a vítima introduzir o pênis no autor. Segundo o declarante, a vítima teria dito ao seu pai que era ameaçado pelo autor para não contar para ninguém e que ele não seria a primeira vítima do autor." (fl. 2). (grifo nosso).

18. **Os depoimentos, os áudios e o Relatório do Serviço Social (fls. 23/25) são fortes em demonstrar a prática repugnante realizada, em tese, pelo paciente, reforçando a plausilidade das imputações, sendo pacífico o entendimento jurisprudencial quanto ao relevante valor probatório da palavra da vítima em crimes contra a dignidade sexual, sobretudo quando harmônica com os demais elementos de prova**. Dessa forma, não se verifica nos autos a existência de outros elementos favoráveis ao paciente capazes de evidenciar a ocorrência de constrangimento ilegal na manutenção de sua prisão.

19. **No que concerne ao *periculum libertatis,* verifica-se a presença de fundamentação idônea, lastreada na gravidade concreta do delito em apuração. No caso em exame, observa-se que o paciente, mesmo ciente da imposição de medidas protetivas de urgência, teria deliberadamente descumprido tais determinações com o intuito de obstar o regular andamento da persecução penal, havendo, ainda, indícios de que teria ameaçado a vítima para que esta não revelasse os fatos a terceiros. Acresce-se que o paciente, na condição de professor de reforço escolar, exercia atividade pautada na confiança e no respeito depositados por seus alunos e respectivos genitores. Não obstante tal circunstância, há indícios de que a conduta delitiva vinha sendo praticada desde setembro de 2024, o que evidencia, em tese, não se tratar de episódio isolado, mas de reiteração criminosa em detrimento da vítima, a qual, inclusive, passou a apresentar alterações comportamentais no ambiente escolar**.

20. **Diante do suposto *modus operandi,* consistente na alegada reiteração de abusos contra a vítima, valendo-se o paciente da condição de professor, verifica-se circunstância que extrapola a gravidade abstrata do tipo penal. Nesse contexto, a periculosidade concreta evidenciada indica a presença dos requisitos legais autorizadores da decretação da prisão preventiva**.

21. Assim, **resta nítido que a decisão do Juízo de primeiro grau encontra-se devidamente motivada, com base em elementos concretos extraídos dos autos, estando, pois, evidenciada a gravidade concreta do delito e o descumprimento da medida protetiva de urgência, os quais justificam a prisão com fulcro na manutenção da ordem pública, além de demonstrar que sua liberdade representa risco à integridade e à proteção da vítima**.

[...]

No caso concreto, as circunstâncias que envolvem os fatos indicam que medidas cautelares diversas da prisão se mostram insuficientes para resguardar a ordem pública e proteger a vítima, sobremaneira que o paciente, no mesmo dia, descumpriu as medidas impostas pelo juiz.

24. No que se refere à tese de ilegalidade da manutenção da prisão preventiva sob o argumento de motivação *per relationem,* em remissão aos fundamentos da decisão anteriormente analisada, cumpre destacar que tal técnica decisória é amplamente admitida pela jurisprudência dos Tribunais Superiores. Trata-se de forma legítima de fundamentação, mediante a qual o magistrado adota, como razões de decidir, os fundamentos constantes de decisão pretérita - no caso concreto, proferida em 31/12/2024, ou seja, apenas 1 (um) dia antes da decisão ora impugnada. Desse modo, evidencia-se a contemporaneidade dos fundamentos que ensejaram a decretação da custódia cautelar, inexistindo qualquer elemento apto a demonstrar violação ao art. 93, inciso IX, da Constituição Federal.

25. Verifica-se, ademais, que o Juízo de primeiro grau fez expressa remissão aos fundamentos da decisão que decretou a prisão preventiva, a qual se encontra devidamente motivada e contém elementos suficientes a justificar a medida extrema, estando, ainda, integralmente acessível às partes para o pleno exercício

Documento eletrônico VDA57546815 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 10/06/2026 21:40:49
Código de Controle do Documento: 31938a8b-a93e-45c0-8ba4-08f7962b4cff

> do contraditório e da ampla defesa. Não se mostra necessária, portanto, a repetição literal dos fundamentos em decisão posterior que apenas ratifica o entendimento anteriormente firmado. Assim, não se vislumbra qualquer nulidade evidente, consoante entendimento consolidado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça e desta Câmara Criminal.
>
> [...]

Conforme se verifica do excerto do voto acima transcrito, a prisão preventiva do paciente foi decretada com fundamento da gravidade concreta da conduta atribuída. Isso porque se extrai dos autos que se está diante da possível prática de estupro de vulnerável e descumprimento de medidas protetivas previamente fixadas.

Nesse contexto, consoante se depreende das decisões proferidas pelas instâncias antecedentes, o paciente, valendo-se da sua condição de professor de reforço escolar, abusava sexualmente do menor desde setembro de 2024, o que apenas veio à tona após o adolescente ter assistido a uma palestra na sua escola sobre abuso sexual, quando detalhou os abusos sofridos ao psicólogo.

Assim, a custódia preventiva se fundamenta na gravidade concreta dos fatos e em indícios suficientes de autoria, extraídos de elementos informativos consistentes, tais como, declarações prestadas em acompanhamento psicológico, relatos dos responsáveis, áudios e relatório de serviço social, em contexto de relação de confiança e reiteração de abusos, o que autoriza a medida para resguardar a ordem pública e a proteção da vítima (art. 312 do CPP).

Além disso, antes da decretação da prisão preventiva foram fixadas medidas protetivas de urgência, as quais teriam sido, consoante o acórdão impugnado, descumpridas pelo paciente, que, deliberadamente, tentou, inclusive, obstar o regular andamento da persecução penal.

Fica claro que, além da gravidade concreta da conduta e do risco de reiteração delitiva que autorizam a prisão cautelar, as medidas cautelares não se mostram suficientes para garantir a ordem pública e, especialmente, a integridade física e psicológica da vítima, já que foram previamente descumpridas pelo paciente.

Não há, ainda, violação do dever de fundamentação das decisões judiciais, na medida em que a decisão proferida pelo Juízo de primeiro grau, e que se encontra nas fls. 18/19, apresenta motivação pertinente com o caso, inclusive mencionando o contexto dos fatos e a necessidade da prisão também pelo descumprimento das medidas protetivas.

Conforme jurisprudência desta Corte, a fundamentação *per relationem* é legítima quando o *decisum* adota fundamentos de decisão pretérita contemporânea,

Documento eletrônico VDA57546815 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 10/06/2026 21:40:49
Código de Controle do Documento: 31938a8b-a93e-45c0-8ba4-08f7962b4cff

acessível às partes e dotada de motivação suficiente, inexistindo violação do dever constitucional de fundamentar.

No mais, em relação à ausência de contemporaneidade, na linha dos precedentes Tribunais Superiores, duas considerações. Primeiro, a contemporaneidade diz respeito aos motivos ensejadores da prisão preventiva, não ao momento da prática criminosa. E, no caso, os crimes foram praticados, em tese, ao longo dos anos de 2024 e 2025, de maneira que a prisão decretada no último dia do ano de 2025 não padece de ausência de contemporaneidade.

Além disso, é preciso atentar que deve se levar em conta as circunstâncias atuais que demonstrem o perigo concreto atual ou iminente mesmo de conduta praticada no passado. E, no presente caso, além da gravidade concreta da conduta, há que se considerar que o paciente descumpriu as medidas protetivas antes fixadas, inclusive tentando persuadir a mãe da vítima a desistir da ação.

A esse respeito, as questões inerentes ao conteúdo das mensagens enviadas, se suficientes a permitir a conclusão de violação das medidas protetivas, necessitam de dilação probatória, providência incompatível com a via estreita do *habeas corpus*.

Por fim, eventuais condições pessoais favoráveis do paciente e a ausência de denúncia ou início da instrução não afastam a necessidade da prisão preventiva, pois há nos autos elementos hábeis a recomendar a manutenção da custódia preventiva.

Diante do exposto, **denego** a ordem de *habeas corpus*.

Documento eletrônico VDA57546815 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 10/06/2026 21:40:49
Código de Controle do Documento: 31938a8b-a93e-45c0-8ba4-08f7962b4cff

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

HC 1.081.873 / AL

Número Registro: 2026/0101103-6

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
07029190920258020067 08000029520268020000 7029190920258020067 8000029520268020000

Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: GERSON SANTOS DE SANTANA
ADVOGADO	: GERSON SANTOS DE SANTANA - AL020701
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS
PACIENTE	: GILMAR DA SILVA CAFE (PRESO)
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS
ASSUNTO	: DIREITO PROCESSUAL PENAL - PRISÃO PREVENTIVA

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, decidiu denegar o habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 12 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59020896 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/08/2026 01:42:46
Código de Controle do Documento: caeb6b4b-83d9-41cb-93e5-73c98a5876ce